
PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Dispõe sobre a proibição do uso de maconha em espaços públicos no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º - Fica proibido o consumo de maconha (*Cannabis sativa* L.) em ambientes de uso coletivo, públicos no Estado da Bahia, definidos no **Art. 2º** desta Lei.

Art. 2º - Considera-se ambiente de uso coletivo, para os fins desta Lei, todo local de uso comum, de propriedade pública ou privada, com acesso ao público em geral ou frequentado por grupos de pessoas, ainda que parcialmente fechado.

Parágrafo único. Incluem-se na definição de ambiente de uso coletivo:

- I - Praças, parques, jardins e demais áreas verdes;
- II - Ruas, avenidas, calçadas e outros logradouros públicos;
- III - Estações de transporte público, terminais e aeroportos;
- IV - Escolas, universidades, creches e demais instituições de ensino;
- V - Hospitais, clínicas e unidades de saúde;
- VI - Bibliotecas, museus e teatros;
- VII - Estádios, ginásios e outros locais de prática esportiva;
- VIII - Bares, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais;
- IX - Veículos de transporte público coletivo;
- X - Qualquer outro local que se enquadre na definição do caput deste artigo.

Art. 3º - O proprietário ou responsável pelo ambiente de uso coletivo é obrigado a:

I - Afixar placas visíveis em local de fácil acesso informando sobre a proibição do consumo de maconha;

II - Comunicar a proibição aos seus funcionários;

III - Adotar medidas para impedir o consumo de maconha no local;

IV - Solicitar a um agente de segurança pública a retirada do local de qualquer pessoa que esteja consumindo maconha.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 4º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência verbal;

II - Multa, cujo valor será definido em regulamento, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - Apreensão da maconha;

IV - Serviço comunitário de utilidade pública.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de Julho de 2024

Deputado Samuel Junior

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei surge como resposta à urgente necessidade de proteger a saúde pública e a segurança social da população baiana, em face dos riscos inerentes ao consumo de maconha, especialmente em espaços públicos. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que descriminalizou o porte de pequenas quantidades da droga para uso pessoal, abre caminho para um debate crucial sobre os impactos sociais e de saúde pública do consumo da maconha em locais coletivos.

No entanto, essa decisão, tomada no âmbito do Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506), não isenta o consumo da droga dos seus riscos à saúde pública e à segurança da população.

Considerando que a referida decisão contraria legislação federal que criminaliza as condutas de portar ou possuir entorpecentes, drogas e afins (Lei nº 11.343/2006) e, justamente por isso, não há nenhuma legislação regulamentando o consumo recreativo da maconha, a decisão do judiciário poderá causar sérios impactos. Por isso a presente propositura de lei visa proibir o uso da maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado da Bahia.

Ignorar os riscos da maconha, mesmo em pequenas quantidades, é um erro com consequências graves. Diversos estudos científicos comprovam os perigos que essa droga representa para a saúde, tanto física quanto mental, especialmente para os mais jovens. Extensas pesquisas científicas comprovam que o uso da droga pode ocasionar: danos aos pulmões; risco de doenças respiratórias como bronquite e enfisema; problemas cognitivos que podem prejudicar o desenvolvimento do cérebro em adolescentes, afetando a aprendizagem, memória e concentração; risco de desenvolver transtornos neurológicos como paranoia, esquizofrenia, depressão e bipolaridade.

Não menos importante, deve-se considerar a desordem social que a maconha causa, já que o consumo, mesmo em pequenas quantidades, pode prejudicar o tempo de reação e coordenação motora, aumentando o risco de acidentes de trânsito, quedas ou outros tipos de lesões e violências.

Após analisarmos o projeto com detida atenção, verificamos que a proibição do uso de maconha em espaços públicos é uma medida necessária para proteger a saúde pública e a segurança da população. A maconha é uma droga psicoativa que pode causar diversos efeitos prejudiciais à saúde, como problemas respiratórios, cardiovasculares e neurológicos. Além disso, o consumo de maconha em locais públicos pode incomodar os demais cidadãos e até mesmo colocar em risco a segurança de crianças e adolescentes.

Ante o exposto, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, rogando aos ilustres pares o indispensável apoio para sua aprovação.

Quadro de Assinaturas

Assinado por SAMUEL SANTANA COUTO JUNIOR em 18/07/2024 15:48

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20249F1B87>

